

## **PARECER JURÍDICO**

*“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.*

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0063/2024**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0025/2024**

**RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**

### **I- Síntese Fática**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Air Liquide Brasil Ltda, contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Oxigênio Joaçaba Comércio de Gases Atmosféricos e Produtos para Saúde Ltda.

Alega a recorrente que a empresa vencedora não apresentou o certificado de boas práticas dos gases fornecidos, em desconformidade com a Resolução da ANVISA RDC nº 69/2008, bem como que o preço praticado pela empresa é inexequível em razão da distância da empresa fabricante e a licitante.

Em sede de contrarrazões a empresa asseverou que o certificado de boas práticas de fabricação foi anexado no portal de compras públicas.

Quanto a impossibilidade de execução do objeto em razão do preço, a recorrida assevera que a distância entre a licitante e o contratante são de 20,5 quilômetros, e, portanto, houve equívoco por parte da recorrente em sua alegação.

**É o relatório.**

## II. Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A controvérsia circunda na legitimidade da habilitação da empresa Oxigênio Joaçaba Comércio de Gases Atmosféricos e Produtos para Saúde Ltda, por não apresentar o certificado de boas práticas de acordo com a Resolução da ANVISA RDC nº 69/2008 e por não ser exequível o preço praticado pela recorrida, dado a distância entre a licitante e o município.

### a) Não Apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação

No que concerne a habilitação, o edital dispõe no item 5.17.3:

[...]

*b) No caso de ser a engarrafadora e/ou fabricante dos gases, a mesma deverá apresentar "AFE" (Autorização de Funcionamento) fornecida pela Anvisa, para licitantes que ofertarem para os itens 1, 2, 3 e 4;*

*c) No caso de a empresa ser apenas distribuidora, a mesma deverá apresentar a RDC nº 69/2008 da Anvisa, além de adquirir gases de empresas que possuam a "AFE", para licitantes que ofertarem para os itens 1, 2, 3 e 4.*

Ao compulsar a documentação acostada, verifica-se que a empresa Oxigênio Joaçaba Comércio de Gases Atmosféricos e Produtos para Saúde Ltda, é uma distribuidora de gases e não fabricante.

No mais foi anexado ao portal de compras públicas o certificado de boas práticas de fabricação da empresa Messes Gases Ltda, bem como o atestado de funcionamento (resolução RE 290, de 20 de janeiro de 2020), nos termos do edital.

Ainda, foi anexado, o contrato de fornecimento e de distribuição autorizada entre a empresa Messes Gases Ltda (fabricante) e a Oxigênio Joaçaba Comércio de Gases Atmosféricos e Produtos para Saúde Ltda (licitante/recorrida).

Também consta do procedimento a autorização de funcionamento da ANVISA fornecida à recorrida/licitante para comercialização (Resolução RE 1.841 de 26 de junho de 2015).

Logo, por ser a empresa recorrida responsável pela comercialização, não há que se falar em certificado de boas práticas de fabricação, razão pela qual a desclassificação da empresa pela tese aventada não merece guarida.

### **b) Da Inexequibilidade do Valor**

Reporta a recorrente que o preço ofertado pela recorrida é inexequível se considerada a distância entre a fabricante (Barueri-SP), a fornecedora/licitante (Joaçaba-SC) e o contratante (Catanduvas-SC).

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que a distância entre a contratante e o contratado é de 20,5 quilômetros, portanto houve equívoco na alegação da recorrente.

Não se pode olvidar a distância entre a fabricante e recorrida. Entretanto, a logística utilizada pela licitante não diz respeito a administração pública, desde que o produto entregue atenda a qualidade exigida.

Se o contrato se tornar inexequível e houver indícios da recorrida de obstaculizar o fornecimento do produto por conta do valor, a lei de licitação e contratos, assim como o edital possuem meios de responsabilização da contratada.

### **III. Conclusão**

Por todo exposto, a assessoria jurídica opina pelo não acolhimento do recurso interposto.

Catanduvas, 04 de junho de 2024.

**Ana Cristina Vargas Mascarello**  
**OAB.SC 48.084**  
**Assessora Jurídica**